



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO  
 Apelação Cível Nº 1007953-38.2020.8.26.0053

**Voto nº. 32.749**

**Registro: 2021.0000523721**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1007953-38.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NESTLE BRASIL LTDA, é apelado FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON.

**ACORDAM**, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso do Procon e deram provimento ao recurso da Nestlé, para majoração dos honorários, nos termos do voto da Relatora. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente sem voto), ALVES BRAGA JUNIOR E LEME DE CAMPOS.

São Paulo, 28 de junho de 2021.

**MARIA OLÍVIA ALVES**  
**RELATOR**  
 Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO  
 Apelação Cível Nº 1007953-38.2020.8.26.0053

**Voto nº. 32.749**

**Apelação nº. 1007953-38.2020.8.26.0053**

**Apelantes/Apelados: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON x Nestlé Brasil Ltda.**

**Comarca: 9ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo**

**Juíza: Dra. Paula Fernanda de Souza Vasconcelos Navarro**

***APELAÇÕES – Ação anulatória – Multa aplicada pela Fundação PROCON – Venda de ovos de Páscoa acompanhados de brinquedo sem advertência de faixa etária imprópria (selo “baby face”) e selo de identificação de conformidade do INMETRO na embalagem externa – Supostas infrações ao art. 18, §6º, II, do CDC – Sentença de procedência – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Infrações não caracterizadas – Ovo de Páscoa vendido com brinquedo em formato de castelo ofertado na condição de brinde – Portaria nº. 321/2009 do INMETRO que estabelece que os produtos que contém brinquedos como brindes não devem exibir o selo “baby face” em sua embalagem, devendo constar apenas os dizeres necessários a alertar consumidores sobre a restrição de brinde em seu interior – Exigência atendida pela autora – Ovo de páscoa acompanhado de maleta – Objeto que não se enquadra como brinquedo, nos termos da Portaria nº. 108/2005 do INMETRO – Desnecessidade de oposição do selo de conformidade, de acordo com a Portaria nº. 321/2009 do INMETRO – Ausência de função lúdica adicional – Estrita observância, pela autora, das normativas do INMETRO – Ofensa ao art. 18, §6º, II, do CPC não caracterizada – Insubsistência do auto de infração corretamente pronunciada – Verba honorária – Majoração mediante arbitramento sobre o valor da causa – Cabimento – Fixação nos percentuais mínimos em relação a cada faixa prevista no art. 85, § 3º do CPC – Não provimento do recurso do Estado. Provimento do recurso da autora.***

Trata-se de *ação anulatória* ajuizada por *Nestlé Brasil Ltda.* contra a *Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON*, para o fim de obter o reconhecimento de nulidade de multa imposta por supostas infrações ao art. 18, §6º, II, do CDC (fornecer aos consumidores produtos em desacordo com as normas regulamentares de distribuição e apresentação), no valor de R\$ 8.890.825,05 (oito



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO  
 Apelação Cível Nº 1007953-38.2020.8.26.0053

**Voto nº. 32.749**

milhões, oitocentos e noventa mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinco centavos), ou, subsidiariamente, para obter a redução da multa (Auto de Infração nº 28806-D8).

Conforme a r. sentença de fls. 492/498, o pedido foi julgado procedente para anular o referido auto de infração e, conseqüentemente, a multa aplicada, condenado o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inconformada, apela a **Fundação Procon** e pugna pela improcedência do pedido. Sustenta, em síntese, que a autora foi autuada por inserir no mercado ovos de Páscoa acompanhados de brinquedos como brindes em desconformidade com as normas regulares do INMETRO. Alega que, em relação ao produto ovo de Páscoa da série “Castelos de Princesas da Disney”, o qual era acompanhado de um castelo de brinquedo, houve infração porque este foi disponibilizado no mercado sem que constasse de sua embalagem externa o símbolo de advertência de faixa etária, conhecido como “baby face”, bem como o selo de identificação de conformidade do INMETRO, de modo a infringir as normativas correspondentes do INMETRO, com conseqüente violação ao art. 18, §6º, II, do CDC, que estabelece como impróprios para o consumo produtos em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação. Assevera que o produto em questão não é um ovo de chocolate com brinquedo em seu interior, eis que, na hipótese, a autora optou por acondicionar o ovo de chocolate no interior do brinquedo “Castelo de Princesas da Disney”. Desse modo, a embalagem do brinquedo seria a própria embalagem externa, razão pela qual é nesta que deveriam ser exibidos os selos, ou no próprio brinquedo, mas desde que visível ao consumidor, o que não era o caso. Assevera que a normativa do INMETRO que disciplina a oferta de brinquedo como brinde também não contraria esse entendimento. Alega que, na hipótese, a autora exibiu os selos somente no manual de instrução e na parte de dentro do brinquedo, de modo que o conhecimento das informações só ocorre após a abertura da embalagem externa, ou seja, depois de já realizada a compra, o que não se pode admitir. Quanto ao produto “ovo de Páscoa maleta *Spider Man*”, assevera que embora este contivesse o selo “baby face” visível aos consumidores, ele estava desacompanhado do selo de identificação de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO  
 Apelação Cível Nº 1007953-38.2020.8.26.0053

**Voto nº. 32.749**

conformidade com o INMETRO e que, ao contrário do decidido, a referida maleta tratava-se efetivamente de brinquedo, não excepcionada pelo Anexo II da Portaria INMETRO nº. 108/2005, sendo necessário, portanto, o selo de conformidade em questão. Sustenta, ainda, a legalidade e proporcionalidade da multa administrativa aplicada, classificada no grupo IV, numa graduação que vai de I a IV, conforme anexo da Portaria PROCON nº. 45/2015, e que a penalidade guarda correspondência com o porte econômico da empresa (fls. 539/579).

Apela, também, a *autora*, para obter a majoração da verba honorária, sob a alegação de ser imperativa a fixação sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, do CPC (fls. 581/585).

Foram oferecidas contrarrazões (fls. 596/602 e 606/629).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 635).

É o relatório.

De início, observo que não obstante a certidão de fls. 630/631, o preparo foi recolhido corretamente (fl. 586), porquanto calculado sobre o proveito econômico pretendido pela autora em seu recurso, restrito à majoração da verba honorária.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos, nego provimento ao do Estado e dou provimento ao da autora.

Conforme se extrai do Auto de Infração nº 28806-D8, a autora foi autuada, em 10/07/2017, em fiscalização da requerida e multada por suposta infração ao art. 18, §6º, II, do CDC, por colocar no mercado de consumo, para o público em geral, produtos “(...) *SEM O SÍMBOLO DE ADVERTÊNCIA DE FAIXA ETÁRIA IMPRÓPRIA, NA EMBALAGEM DO OVO (DE PÁSCOA)/EXTERNA, descumprindo o artigo 1º da Portaria INMETRO/MIDC n. 108, de 13 de junho de 2005 c.c. o artigo 3º do Anexo I e quarto parágrafo do preâmbulo c.c. item 1 do Anexo IV – Legendas e*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO  
 Apelação Cível Nº 1007953-38.2020.8.26.0053

**Voto nº. 32.749**

*Advertências, do regulamento Técnico do Mercosul – MERCOSUL/GMC/RES nº 23/04, de 8 de outubro de 2004, infringindo, assim, o inciso II, parágrafo 6º, do artigo 18 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (...), por fornecer aos consumidores produtos em desacordo com as normas regulamentares de distribuição e apresentação;”, bem como “artigos para crianças que tem uma função lúdica adicional ou posterior ao seu uso principal, SEM O SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE (INMETRO), descumprindo, com isso, o artigo 5º, do Anexo I c.c. itens 1.9 e 1.10, do Anexo V – Procedimentos de Certificação, do Regulamento Técnico do Mercosul – MERCOSUL/GMC/RES n. 108 de 13/06/2005, infringindo, com isso, o inciso II, do § 6º, do artigo 18 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (...), haja vista que para fins da Norma Mercosul 300-1:2004, versão corrigida 2011, brinquedo é “qualquer produto ou material projetado ou claramente destinado para uso em brincadeiras por crianças menores de 14 anos”. (fl. 68).*

Referido auto de infração foi anulado, contra o que se volta o PROCON.

Mas sem razão.

De início, como bem pugnou a autora, cumpre destacar que a infração deve se restringir apenas aos produtos efetivamente produzidos e disponibilizados pela empresa Nestlé, quais sejam, os ovos de Páscoa com o tema “Disney Castelo das Princesas” e “Spider Man”, o que, aliás, foi reconhecido no curso do processo administrativo, como se vê à fls. 190/191, embora se tenha mantido a integralidade da autuação, que abarca produtos expostos à venda fabricados por outras empresas.

Pois bem.

Em relação ao produto Ovo de Páscoa “Castelo Princesas Disney” a controvérsia reside em saber se este deveria ostentar ou não, na sua embalagem externa, o símbolo de advertência de faixa etária, conhecido como “baby face”, previsto no art. 3º do Anexo I, e no item 1 do Anexo IV, ambos do Regulamento Técnico Mercosul sobre Segurança em brinquedos, nos termos do art. 1º da Portaria



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO  
 Apelação Cível Nº 1007953-38.2020.8.26.0053

**Voto nº. 32.749**

INMETRO/MDIC nº 108, de 13/06/2005, bem como o selo de identificação de conformidade do INMETRO, previsto no art. 5º do Anexo 1, e nos itens 1.9 e 1.10 do Anexo V, ambos do Regulamento Técnico Mercosul sobre Segurança em brinquedos, nos termos do art. 1º da Portaria INMETRO/MDIC nº 108, de 13/06/2005, como sustenta o PROCON em seu recurso.

Referidas normas assim dispõem:

*“(...) Artigo 3º - Os brinquedos só poderão ser comercializados se cumprirem as exigências essenciais de segurança e as advertências e indicações das precauções de uso estabelecidas nos Anexos III e IV, que fazem parte da presente Resolução, tendo em vista a segurança e/ou a saúde dos usuários ou de terceiros, quando se utilizem para seu destino normal ou seu uso previsível, considerando o comportamento habitual das crianças.*

*1.- Brinquedos não destinados a crianças menores de 36 meses*  
*Os brinquedos que possam ser perigosos para crianças menores de 36 meses levarão a palavra ADVERTÊNCIA seguida da legenda 'não é indicado para crianças menores de 36 meses', ou 'não é recomendado para crianças menores de 3 anos', que será completada mediante uma explicação dos riscos específicos que motivem tal exclusão (por exemplo: por conter partes pequenas que podem ser engolidas, por conter corda comprida que possa enrolar-se, etc.).*

*Esta disposição não se aplica aos brinquedos que de forma clara, devido a suas funções, dimensões, características, propriedades ou demais elementos evidentes não são suscetíveis de se destinar a crianças menores de 36 meses.*

*Às legendas mencionadas deverá ser adicionado o símbolo que se indica mais abaixo. Os elementos do símbolo devem atender os seguintes requisitos:*

- o círculo e o traço devem ser de cor vermelha;*
- o fundo deve ser de cor branca;*
- a indicação da faixa de idade e o contorno da cara devem ser de cor preta;*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO  
 Apelação Cível Nº 1007953-38.2020.8.26.0053

**Voto nº. 32.749**

*– o símbolo deve ter um diâmetro de no mínimo 10 milímetros e as proporções entre seus diferentes elementos devem ser as indicadas na figura;*

*A faixa de idade para a qual não é conveniente o brinquedo deve expressar-se em anos, ou seja 0-3.”*

*“Artigo 5º - Os produtos denominados brinquedos que se encontram contemplados pela presente Resolução só poderá [sic] ser comercializados ou circulados em qualquer forma entre os Estados Partes, se cumprirem os requisitos e a rotulagem de segurança estabelecidos na presente norma legal, mediante certificado de conformidade do produto emitido por uma entidade certificadora credenciada pelo órgão credenciador e reconhecida pelo organismo regulador, em ambos os casos do país de destino.*

*1.9 A Identificação da Certificação da Conformidade ou a Marca da Conformidade deve ser colocada nos brinquedos, de forma visível, através da aplicação de uma etiqueta aos produtos certificados ou a impressão da mesma em suas embalagens primárias.*

*1.10 A empresa titular da Certificação deve colocar a Identificação da Certificação da Conformidade ou a Marca da Conformidade em cada uma das unidades dos brinquedos certificados.”*

No caso, tal produto se tratava de ovo de chocolate acompanhado de brinde vinculado ao tema “Castelo das Princesas”, e, na hipótese de produtos que possuem brinquedos como brindes, incide a Portaria nº. 312/2009 do INMETRO, que, no item 1.14 de seu Anexo, não exige a exibição do selo de conformidade (“baby face”) na embalagem, havendo apenas a exigência de que constem os dizeres necessários a alertar os consumidores sobre a restrição de idade para o brinde que acompanha o produto, ou seja:

*“(…)*

*1.14 Os brinquedos ofertados como brindes também são*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO  
 Apelação Cível Nº 1007953-38.2020.8.26.0053

**Voto nº. 32.749**

*passíveis de certificação compulsória.*

**1.14.1 Produtos que contêm brinquedos como brindes não devem exibir o Selo de Identificação da Conformidade na sua embalagem, mas sim no brinquedo ou na embalagem do brinquedo ofertado como brinde.**

**1.14.2 A embalagem do produto que contém o brinquedo ofertado como brinde deve apresentar os seguintes dizeres: ATENÇÃO: Contém brinquedo certificado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade.**

**Deve-se ainda adicionar uma frase que contemple, conforme for o caso, a restrição de faixa etária do brinquedo ou uma frase que explicita que o brinquedo não apresenta restrição de faixa etária.” (grifei)**

Como se vê, na hipótese de produto que contenha brinquedo ofertado como brinde, que possua restrição etária, o selo de conformidade (“baby face”) deve estar contido na embalagem interna, e na externa devem apenas constar os dizeres “***ATENÇÃO: Contém brinquedo certificado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade***”, bem como frase que explique qual a restrição etária do brinquedo.

E tal exigência foi devidamente observada pela autora, eis que constavam da embalagem externa do ovo de Páscoa do “Castelo das Princesas” os seguintes dizeres: “***ATENÇÃO: Contém brinquedo certificado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade. Não recomendável para crianças menores de 03 anos por conte partes pequenas que podem ser engolidas. Recomendável para crianças maiores de 04 anos***”, como se vê às fls. 09, 105 e 108.

Por sua vez, no interior do ovo de Páscoa, na embalagem do brinquedo, constava o aviso de restrição etária, assim como o selo “baby face” e o selo





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO  
 Apelação Cível Nº 1007953-38.2020.8.26.0053

**Voto nº. 32.749**

de qualificação do INMETRO, como se vê às fls. 10 e 101, exatamente como prevê a normativa acima referida.

Ressalte-se que a diferenciação se justifica, na hipótese em que o brinquedo é ofertado como brinde, pois, acaso o selo de restrição etária “baby face” fosse apostado na embalagem externa, isso poderia confundir o consumidor e levar à falsa compreensão de que o ovo de Páscoa, em si, consistiria produto impróprio para o consumo de menores de 36 meses, quando, na realidade, apenas o brinde existente no interior é que teria tal restrição.

Outrossim, além da estrita observância à normativa do INMETRO, tem-se que o alerta que aponta a existência de brinquedo devidamente certificado, mas não recomendável para crianças menores de 03 anos, na embalagem externa do ovo de Páscoa, já é suficiente para que o consumidor compreenda os riscos do produto antes de adquiri-lo, ao contrário do que insiste o PROCON.

Ademais, a regularidade dos procedimentos empregados pela autora foi também consignada pelo ICEPEX – Instituto de Certificação para Excelência na Conformidade, organismo acreditado pela Coordenação Geral de Acreditação do INMETRO (fls. 157/161).

Por outro lado, em relação ao produto ovo de Páscoa “Maleta Spider-Man”, a autora fora autuada por ausência do selo de conformidade do INMETRO destinado a brinquedos, porque, no entendimento do PROCON, a referida maleta possuiria função lúdica adicional, e, portanto, deveria ser tratada como brinquedo.

Sobre o tema, tem-se a Portaria 108/2005 do INMETRO, que define se determinado produto é brinquedo ou não.

E referida normativa estabelece que **“entender-se-á por brinquedo aquele produto a ser utilizado com fins de jogo por criança de idade inferior aos 14 anos”**.

Ou seja, brinquedo é o produto concebido com a finalidade



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO  
 Apelação Cível Nº 1007953-38.2020.8.26.0053

**Voto nº. 32.749**

supra desde a sua criação. E essa especificação se impõe, porque, do contrário, todo objeto entregue a criança seria considerado como brinquedo pelo simples fato de poder ser utilizado por ela como tal.

Portanto, não é o caso de se considerar a maleta como brinquedo, pois, afinal, sua função é distinta. Trata-se de item que visa ao transporte de objetos e não de produto que, desde a sua concepção, fora constituído com a finalidade de ser utilizado por criança ou menor de 14 anos como jogo, não se verificando, ainda, suposta função lúdica adicional.

Logo, nos termos da Portaria nº. 321/2009 do INMETRO, não era necessária a aposição do selo de conformidade, por ser a maleta produto não considerado brinquedo, ou seja:

“(…)

***1.19 Produtos não considerados brinquedos, tendo como base o Anexo II da Portaria Inmetro nº 108/2005, não devem ostentar a expressão "brinquedo", e não será permitido a estes produtos ostentarem o Selo de Identificação da Conformidade do Brinquedo.”***

É nesse sentido, aliás, o entendimento da Divisão de Regulamentação Técnica e Programadas de Avaliação da Conformidade Dipac/INMETRO, para o qual *“maletas com personagens infantis que não possuem função lúdica adicional ou posterior ao seu uso principal de maleta são considerados isentos de certificação compulsória, tanto como brinquedo quanto material escolar”*, conforme constou do relatório do ICEPEX acostado às fls. 159/160.

Portanto, exatamente como decidido em primeiro grau, de fato, houve divergência de interpretação acerca das regras do INMETRO pelo PROCON, acerca dos símbolos de advertência que deveriam ter constado dos ovos de Páscoa com tema do “Castelo das Princesas”, bem como quanto à interpretação a ser dada à maleta



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO  
 Apelação Cível Nº 1007953-38.2020.8.26.0053

**Voto nº. 32.749**

contida no ovo de Páscoa do “Homem-Aranha”, se se tratava de brinquedo ou não.

Mas conforme se verifica, pelos fundamentos acima, a autora observou estritamente as normativas aplicáveis, de modo que a hipótese era mesmo de anulação do auto de infração.

Ou seja, como bem decidiu a MMª Juíza *a quo*,

*“ O que se verifica, portanto, que a empresa autora deu fiel cumprimento a norma que a obriga a disponibilizar de forma visível e clara o selo “baby face” no brinde, assim como o alerta na embalagem externa do ovo, não devendo constar o selo do INMETRO para produto não considerado como brinquedo.*

*Numa análise acurada dos elementos dos autos é possível verificar que a apuração administrativa que deu ensejo à multa impugnada não indica um comportamento flagrantemente contrário à legislação consumerista por parte da empresa autora, pois, o enquadramento da infração decorreu de uma divergência de interpretação sobre a observância das normas regulatórias de segurança aplicáveis aos produtos ovo de chocolate da série “Castelos Princesas Disney” e ovo de chocolate “Maleta Spider-Man”, comercializados pela autora.*

*Desse modo, feitas tais ponderações, entendo que o auto de infração nº 28806-D8 deve ser anulado, com o consequente cancelamento da multa imposta à autora, diante da ausência de infrações praticadas na venda dos ovos de páscoa “Castelo Princesas Disney” e “Maleta SpiderMan”. (fls. 497/498)*

Por outro lado, a r. sentença comporta reforma em relação à verba honorária.

De fato, foi indevido o arbitramento dos honorários em valor certo, por equidade.

No caso, é imperativa a aplicação da regra geral prevista no art.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**  
 Apelação Cível Nº 1007953-38.2020.8.26.0053

***Voto nº. 32.749***

85,§2º do CPC, segundo a qual ***“Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.***

Afinal, não obstante o elevado valor da causa, não se pode ignorar que o trabalho dos patronos da autora foi essencial ao resultado favorável atingido, que redundou na anulação do auto de infração, com a consequente obtenção de proveito econômico expressivo, a justificar a aplicação da regra supracitada, sem que se verifique, no caso, ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Na hipótese, uma vez que não houve condenação, os honorários devem ser arbitrados sobre o valor atualizado da causa.

Necessário, ainda, observar o escalonamento pré-estabelecido nos incisos I a IV do §3º do art. 85 do CPC, conforme os percentuais e faixas salariais neles definidos.

Sendo assim, arbitro a verba honorária nos percentuais mínimos em relação a cada faixa salarial prevista no art. 85, §3º, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego provimento ao recurso do Estado e dou provimento ao recurso da autora.***

**MARIA OLÍVIA ALVES**  
*Relatora*